TC 5313/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SF. Serviços de suporte ao usuário, redes e infraestrutura de tecnologia da informação. REGULAR. Votação unânime.

3.009ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital de Pregão Eletrônico SF/CPL 10/2018.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que, dentro de sua programação, promova o acompanhamento da execução do contrato em apreço.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico SF/CPL 10/2018, do Tipo Menor Preço por Unidade de Serviço Técnico (UST). Objetiva o certame a contratação de prestação de serviços envolvendo suporte ao usuário, redes e infraestrutura de tecnologia da informação do ambiente da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme seu Programa de Modernização da Infraestrutura de Tecnologia da Informação, por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses e valor médio apurado de R$ 25.414.333,31 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e catorze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)[1].

Em análise inicial (fls. 124/132), destacou a Auditoria a necessidade de esclarecimentos adicionais em relação aos seguintes pontos do Edital, previamente ao prosseguimento do certame, cuja sessão pública de abertura estava designada para o dia 18.07.2018:

a) justificativas que sustentem a definição e atribuição dos Índices de Correção de Complexidade (ICC) correlacionados a cada nível de complexidade e, consequente, a cada atividade (item 3.1);

b) justificativa técnica para a majoração de em média 50% dos ICCs atribuídos às linhas de serviço/atividade, em relação ao contrato atualmente em vigor, considerando a similaridade das atividades (item 3.1);

c) justificativa para a quantidade requerida de Unidades de Serviço Técnico USTs (item 3.2);

d) fragilidades apontadas na pesquisa de preços (item 3.3);

e) ausência de comprovação nos autos da compatibilização da contratação com os objetivos do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDSTIC da Secretaria Municipal da Fazenda (item 3.4); e,

f) esclarecimento quanto à distinção do objeto almejado nesta licitação em relação a outros contratos atualmente em vigor entre a Origem e a Prodam (item 3.5).

Considerando o parecer técnico exarado, bem como a inexistência de tempo hábil para manifestação da Origem previamente à abertura do certame, esta Relatoria determinou sua suspensão até a apresentação de esclarecimentos e novo pronunciamento desta Corte de Contas (fl. 133),

[1] Grupos de Serviços do Termo de Referência: Grupo I: Gerência de Serviços de TI; Grupo II: Serviços de Suporte ao usuário final e à infraestrutura física de redes; Grupo III: Serviços de monitoração, sustentação e operação do ambiente de infraestrutura de DATACENTER e lógica de redes; Grupo IV: Serviços e projetos especializados em tecnologia da informação.

determinação esta que, em cumprimento ao item "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno, foi referendada pelo Pleno na 2.996ª Sessão Ordinária (fl. 138).

A Origem apresentou suas justificativas iniciais às fls. 140/148. Não obstante, em nova manifestação, a Auditoria ratificou todas as conclusões anteriormente exaradas (fls. 151/154).

Em ofício acrescido à fl. 155, nova documentação foi apresentada pela Origem em CD ROM, anexo aos Autos, em complemento às informações encaminhadas anteriormente, por meio do Ofício GABSF 840/2018.

Em derradeira manifestação (fls. 157/159), a Auditoria exarou parecer conclusivo no sentido de que:

Diante do novo embasamento para a classificação dos serviços requeridos nos níveis de complexidade pré-definidos, trazidos pela Origem, bem como dos esclarecimentos acrescidos sobre o método utilizado para correlacionar os ICCs aos níveis de complexidades anteriormente definidos, restou superado o apontamento (item 3.1);

Houve demonstração de que o fator de ponderação adotado pela SF para definição dos ICCs trazidos no Edital SF 10/2018 resultou em maior simetria em relação àqueles utilizados por outros órgãos públicos, razão pela qual restou superado o apontamento (item 3.1);

Houve comprovação documental, por parte da Origem, acerca do crescimento da infraestrutura tecnológica da SF em relação ao contrato atual, anexando, também, documentos que embasam o aumento da complexidade de cada linha de serviço, razão pela qual restou superado o apontamento (item 3.2);

A Origem demonstrou a adequação do valor alcançado na pesquisa de preços vinculada ao Edital SF 10/2018, por meio da comparação dos preços licitados de alguns editais assemelhados, restou superado o apontamento (item 3.3);

Houve a anexação ao Processo Eletrônico SEI 6017.2018/0017248-5 do documento do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação, razão pela qual restou atendida a recomendação (item 3.4);

a) Analisando as razões e as documentações apresentadas pela SF, ficou demonstrada a efetiva divisão de escopo e a inexistência de sobreposição dos serviços cobertos pela contratação almejada em relação ao contrato atual SF 18/2014 firmado junto à Prodam; razão pela qual restou atendida a recomendação (item 3.5).

Considerando o entendimento da Especializada, em 15/08/2018 esta Relatoria submeteu ao Pleno a decisão de retomada do procedimento licitatório, por entender superadas as questões pendentes, em atenção

ao disposto no item "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno, decisão esta que foi referendada à unanimidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer no sentido de que o procedimento de fiscalização em exame deu atendimento aos fins almejados, quanto aos aspectos de legalidade, conformidade e de mérito referentes ao Edital de Pregão Eletrônico SF/CPL 10/2018 (fls. 167/170).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se nos termos regimentais, requereu o reconhecimento da regularidade do Edital em exame (fls.172/173).

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, no sentido da superação das dúvidas iniciais diante dos esclarecimentos trazidos aos autos pela Origem, bem como em consonância com o quanto deliberado por esta Corte quando da deliberação pela autorização de retomada do certame, voto pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico SF/CPL 10/2018.

Anoto que, conforme publicação de 18.10.2018, foi adjudicado e homologado o objeto do referido Pregão Eletrônico à empresa CAST INFORMATICA S/A.

Determino a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, dentro de sua programação, promova o acompanhamento da execução do contrato em apreço.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.